

Hospital Conde de São Bento — Santo Tirso

Deliberação n.º 1141/2006

Por deliberações do conselho de administração deste Hospital:
De 9 de Agosto de 2006:

Sara Lúcia Almeida Figueiro Teles Lopes foi nomeada, precedendo concurso, para o lugar de assistente de pediatria médica em dedicação exclusiva, sendo exonerada do lugar que ocupava a partir da aceitação. (Não carece de fiscalização prévia.)

De 3 de Agosto de 2006:

Carla Sofia Pereira Costa Dias foi nomeada, precedendo concurso, para o lugar de assistente de cardiologia, tempo completo, sendo rescindido o contrato administrativo de provimento a partir da posse. (Não carece de fiscalização prévia.)

11 de Agosto de 2006. — O Administrador Executivo, *Carlos Oliveira*.

Hospital Distrital de Faro

Aviso (extracto) n.º 9144/2006

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e para conhecimento dos interessados, faz-se público que na data da publicação deste aviso será afixada no *placard* do Serviço de Pessoal o projecto de lista da classificação final do concurso interno de acesso misto para auxiliar de acção médica principal da carreira do pessoal dos serviços gerais, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 70, de 7 de Abril de 2006.

Os candidatos poderão consultar o processo de concurso no gabinete da encarregada dos Serviços Gerais, por designação, situado no 3.º piso deste Hospital, de segunda-feira a sexta-feira das 14 às 15 horas, no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação deste aviso.

9 de Agosto de 2006. — O Administrador Hospitalar, *Victor M. G. Ribeiro Paulo*.

Hospital do Espírito Santo — Évora

Deliberação (extracto) n.º 1142/2006

Por deliberação de 19 de Julho de 2006 do conselho de administração deste Hospital, foi a Domingos Paulo Dordio Martins, enfermeiro graduado, autorizada a anulação do pedido de estatuto de bolseiro, a tempo parcial, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 29 de Junho de 2006 (deliberação n.º 844/2006). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Agosto de 2006. — O Administrador Hospitalar, *José Hermano Bravo Cosinha*.

Instituto de Genética Médica
Doutor Jacinto de Magalhães**Despacho (extracto) n.º 17 524/2006**

Por despacho de 6 de Julho de 2006 da directora do Instituto de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, foram nomeadas definitivamente precedendo concurso interno de acesso limitado, técnicas principais de análises clínicas e saúde pública Carmen Marília Moreira de Sousa e Maria Luísa Fernandes Maia Rodrigues do quadro de pessoal deste Instituto, com efeitos a partir da data da aceitação da nomeação. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

11 de Agosto de 2006. — O Administrador Hospitalar, *Manuel Ribeiro dos Santos*.

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Deliberação n.º 1143/2006

Por deliberação do conselho de administração do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto de 21 de Junho de 2006, foi Paulo Jorge de Lemos de Almeida Bernardo, técnico de informática do grau 1, nível 2, escalão 2, índice 390, do quadro de pessoal do Instituto de

Gestão Informática e Financeira da Saúde, nomeado, precedendo concurso, técnico de informática do grau 2, nível 1, escalão 1, índice 470, do quadro de pessoal do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Agosto de 2006. — O Administrador-Delegado, *J. Pereira Né*.

**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR**

Secretaria-Geral

Despacho n.º 17 525/2006

Considerando que a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, de 24 de Março, atribui à Comissão para as Alterações Climáticas, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/98, de 29 de Junho, e alterada, quanto à sua composição, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/2001, de 30 de Maio, a qualidade de autoridade nacional designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto;

Considerando que, nos termos do n.º 3 daquela resolução do Conselho de Ministros, a Comissão para as Alterações Climáticas é dotada de um *comité* executivo;

Considerando que, de acordo com o disposto no n.º 4, alínea g), também da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, o *comité* executivo é composto por um representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

Ouvido o Instituto de Meteorologia;

Determino, nos termos dos n.ºs 4, alínea g), e 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2006, que seja nomeado representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior no *comité* executivo da Comissão para as Alterações Climáticas o Dr. Adérito Vicente Serrão, presidente do Instituto de Meteorologia.

18 de Julho de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 17 526/2006

Sob proposta do director-geral do Ensino Superior e do director-geral da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular e ao abrigo do disposto no n.º 1 do n.º 4.º do anexo III do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2006-2007, aprovado pela Portaria n.º 714-B/2006, de 14 de Julho, nomeio a comissão de avaliação para a apreciação dos requerimentos de candidatura às vagas do contingente especial para candidatos com deficiência física ou sensorial para o concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2006-2007, com a seguinte composição:

Licenciada Maria Infância Silva, em representação da Direcção-Geral do Ensino Superior, que coordenará.

Licenciada Maria Isabel Fernandes Baptista Duque, em representação da Direcção-Geral de Inovação e Desenvolvimento Curricular.

Mestre Maria Eulália dos Anjos Ribeiro e Silva Cordeiro.

Licenciada Maria Fernanda Gonçalves Rodrigues Vieira Conde.

Licenciada Maria Margarida da Silva Paiva Vieira Brigham da Silva.

Licenciada Olga de Fátima Araújo Ferreira Amaro.

25 de Julho de 2006. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P.

Despacho (extracto) n.º 17 527/2006

Por despacho de 26 de Julho de 2006 do presidente do conselho directivo do Instituto Tecnológico e Nuclear, I. P., foi Maria Albertina Jesus Libânio nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica profissional principal da carreira técnica profissional do quadro de pessoal do mesmo Instituto, ficando posicionada no escalão 1, índice 238, com efeitos à data do despacho. (Isento de fiscalização prévia Tribunal de Contas.)

26 de Julho de 2006. — A Directora de Serviços de Administração Geral, *Fátima Pereira Gonçalves*.



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 313/2006

Processo n.º 565/2005

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I — I — Agostinho de Castro Martins, juiz conselheiro do Supremo Tribunal Administrativo, interpôs, em 9 de Março de 2000, junto do Tribunal Central Administrativo, recurso contencioso de anulação de um despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 10 de Janeiro de 2000, pedindo que fosse ordenado «o processamento e liquidação, a favor do recorrente, dos vencimentos e abonos como juiz conselheiro, correspondentes ao biénio de 1991-1992, em conformidade com o estabelecido ao tempo no Estatuto dos Magistrados Judiciais, designadamente no seu artigo 23.º e no mapa anexo para onde esta norma remete (um e outro na redacção dada pela Lei n.º 2/90), e [...] bem assim, o pagamento das diferenças em relação ao que efectivamente lhe foi processado, liquidado e pago, acrescidas dos respectivos juros, bem como da correcção monetária de harmonia com a inflação» (fls. 2 e segs. do processo apenso).

Por Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 15 de Março de 2001 foi o recurso contencioso julgado procedente e, em consequência, anulado o acto recorrido, nos seguintes termos (fls. 110 e segs.):

«[...]»

Finalmente, e no que respeita ao mérito da pretensão formulada pelo ora recorrente ao Sr. SEO, afigura-se-nos ser patente a invocada inconstitucionalidade, por violação do princípio da igualdade, do n.º 2 do artigo 1.º, em conjugação com a norma do n.º 1 desse mesmo artigo, da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, ao eliminarem, sem fundamento material suficiente, as diferenciações remuneratórias entre as diferentes categorias das magistraturas, não sendo possível descortinar quaisquer razões susceptíveis de alterar o entendimento que quer o venerando STA, quer o Tribunal Constitucional, têm vindo a tomar sobre esta matéria (cf. a vária jurisprudência citada nos autos).

«[...]»

2 — Em 20 de Setembro de 2001, Agostinho de Castro Martins requereu, junto do Tribunal Central Administrativo, a execução do referido Acórdão do mesmo Tribunal, de 15 de Março de 2001, transitado em julgado em 29 de Março de 2001 (fls. 2 e seg.).

Por Acórdão do Tribunal Central Administrativo de 28 de Fevereiro de 2002 julgou-se não verificada a existência de causa legítima de inexecução do acórdão exequendo, nos seguintes termos (fls. 23 e segs.):

«[...]»

Compulsados os autos verifica-se que a Administração não executou espontaneamente o supra-referido acórdão deste Tribunal e que apresentado o requerimento referido em B) não invocou causa legítima de inexecução nem executou o julgado no prazo de 60 dias referido no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho (cf., também e a propósito da execução espontânea, o seu artigo 5.º, n.º 1).

Estabelece-se no n.º 2 daquele artigo 6.º que: 'Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade e o grave prejuízo para o interesse público no cumprimento da sentença.'

E no seu n.º 5 que: 'Quando a execução da sentença consistir no pagamento de quantia certa, não é invocável causa legítima de inexecução.'

Ora, verificando-se a previsão deste último preceito legal, como bem referem o Digno Ministério Público e o exequente, afigura-se-nos evidente a inexistência de causa que legitime a inexecução do supra-referido acórdão deste TCA.

«[...]»

3 — Subsequentemente, o Secretário de Estado do Orçamento veio informar «que já se encontra liquidada a quantia exequenda, conforme respectiva guia de pagamento que se junta», requerendo a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (fl. 31).

A este requerimento opôs-se Agostinho de Castro Martins (fls. 34 e seg.), que ainda respondeu, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, sobre os actos e operações em que a execução deveria consistir e o prazo necessário para a sua prática (fls. 41 e segs.).

Sobre estes actos e operações também se pronunciou o Secretário de Estado do Orçamento (fls. 65 e segs.).

O Ministério Público emitiu parecer no sentido de que «a única operação que falta para integral execução do julgado é o cálculo dos juros [...]» (fl. 84).

Por Acórdão de 18 de Junho de 2003 o Tribunal Central Administrativo definiu os actos e as operações em que a execução do acórdão anulatório, de 15 de Março de 2001, deveria consistir, bem como o prazo da sua realização, nos seguintes termos (fls. 90 e segs.):

«[...]»

A autoridade executada entendeu não serem devidas quaisquer diferenças de abonos relativos ao ano de 1991 e deixa a questão de saber se serão devidos juros moratórios sobre as quantias a que o exequente terá direito em execução do Acórdão de 15 de Março de 2001, ao critério de justiça dos julgadores.

A quantia efectivamente liquidada reporta-se à diferença de abonos do ano de 1992 e resultou do 'cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro, nos termos da alínea f) do artigo 78.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril' (cf. fl. 64).

O mesmo entendimento conduziu a que relativamente ao ano de 1991 nada houvesse a liquidar, por o vencimento ilícito auferido pelo exequente ter sido superior em mais de 3% ao vencimento dos desembargadores com mais de cinco anos de serviço.

Entendemos que não pode ser assim, por não ter existido qualquer acto legislativo que tenha retroagido os efeitos da aplicação do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 19/93, de 25 de Junho — que introduziu um n.º 3 ao artigo 1.º da Lei n.º 63/90, de 26 de Dezembro —, a 1 de Janeiro de 1991, sendo certo que por força do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 339/93, de 30 de Setembro, tais efeitos foram reportados apenas a 1 de Janeiro de 1993, o que não abrange a situação exequente, pois que só estão em causa os abonos dos anos de 1991 e de 1992.

É irrelevante que a AR tenha autorizado o Governo através do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar, a proceder à alegada regularização de responsabilidades do passado, mediante acto administrativo que tenha a virtualidade jurídica de fazer retroagir o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 19/93, de 25 de Junho, a 1 de Janeiro de 1991, pois que tal viola grosseiramente o disposto no artigo 112.º, n.º 6, da CRP, segundo o qual está vedado aos actos não legislativos o poder de modificar, com eficácia externa, as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais, como é manifestamente o caso.

Acresce que ainda que assim não se entendesse e como bem refere o exequente, não há notícia nos autos que o Sr. MF ou executado tenham praticado o aludido acto administrativo a determinar a aplicação retroactiva do disposto no artigo 1.º daquela Lei n.º 19/93, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1991 — cf. fls. 77 e 82 —, pelo que o referido entendimento carece de suporte jurídico.

Assim sendo, a execução do Acórdão de 15 de Março de 2001 terá que ser efectuada nos precisos termos do projecto de execução apresentado pelo exequente, a fls. 41 a 45, para cuja fundamentação se remete.

Ou seja, o exequente tem direito de receber as seguintes quantias:

I — A título de diferenças de abonos:

Ano de 1991 — 77 000\$ (€ 384,07);

Ano de 1992 — 1 587 600\$ (€ 7918,92).

Sobre tais quantias incidem as deduções legais para IRS, CGA e ADSE.

II — São devidos juros de mora, nos termos gerais de direito, às sucessivas taxas legais, contados em relação a cada mensalidade ou subsídio, desde a data em que foi depositado o respectivo abono incompleto até ao momento em que vierem a ser efectivamente pagas essas diferenças (cf. artigos 804.º, 805.º, n.º 2, e 806.º do Código Civil).

Para este efeito, ter-se-á em atenção as datas do crédito em conta bancária dos abonos, as quais se mostram referidas a fl. 45, n.º 16, bem como os sucessivos valores das taxas de juro aplicáveis, que se encontram discriminadas a fl. 43, n.º 8.

III — Relativamente à quantia já liquidada referente à diferença de abonos do ano de 1992, supra-referida em E), a mesma será, nos termos do artigo 785.º do Código Civil, imputada primeiro por conta dos juros moratórios devidos, sendo apenas devido IRS à taxa de 15 %, conforme referido pelo exequente a fl. 77.